



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/2018

ITEM Nº 030

TC-004794/989/16

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro.

Advogado(s): Flávio Luis Baião Pontes Gestal (OAB/SP nº 124.865).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

População do Município:	18.654 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 479.422,30 = 32,74% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	3,73% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	52,11% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,78% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, relativas ao exercício de 2016.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6), consignou, em relatório contido no evento nº 11.34, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:

A.3.1 – Fiscalização Ordenada Transparência: O Portal da Câmara Municipal de Viradouro ainda necessita de ajustes a fim de atender plenamente à Lei da Transparência, assim como implantar o Serviço de Ouvidoria.

D.1 – Cumprimento das Exigências Legais: Descumprimento aos artigos 3º, I, 11, § 4º e 33 da Lei Federal nº 12.527/11, tendo em vista que na Resolução que disciplina o Acesso à Informação na Câmara Municipal constatamos a ausência de previsão da autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo, bem como a responsabilização no caso de condutas ilícitas. Infração ao artigo 7º, VII, "b" da Lei Federal nº 12.527/11, tendo em vista que no site da Câmara Municipal não encontramos informações sobre a prestação de contas de exercícios anteriores. Infração ao artigo 3º, II e III da Lei Federal nº 12.527/11, tendo em vista que os Relatórios de Gestão Fiscal não foram divulgados no site da Câmara Municipal.

Os resultados obtidos pela Edilidade e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

- **Transferências Financeiras**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	1.050.000,00	1.050.000,00	-		361.102,21
2013	1.020.000,00	1.020.000,00	-		221.004,75
2014	1.160.000,00	1.160.000,00	-		128.929,89
2015	1.270.200,00	1.270.200,00	-		357.111,73
2016	1.464.000,00	1.464.000,00	-		479.422,30
2017	1.500.000,00				

▪ Despesas Legislativas

População do Município	18.654	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	26.430.307,46	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.850.121,52	
Total de despesas do exercício	984.577,70	3,73%

Até 100.000 habitantes: 7,00% | Entre 100.000 e 300.000: 6,00% | Entre 300.001 e 500.000: 5,00%

Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% | Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% | Acima de 8.000.000: 3,50%

▪ Gastos com Folha de Pagamento

Transferência total da Prefeitura	1.464.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	1.464.000,00
Despesa total com folha de pagamento	762.832,12
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Despesa com folha de pagamento	762.832,12
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	52,11%
Percentual máximo	70,00%

▪ Despesas com Pessoal

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	800.499,21	841.122,91	875.627,60	879.218,21
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		841.122,91	875.627,60	879.218,21
Receita Corrente Líquida - E	46.281.607,37	47.325.820,10	48.980.572,29	49.471.989,14
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		47.325.820,10	48.980.572,29	49.471.989,14
% Gasto Informado A/E	1,73%	1,78%	1,79%	1,78%
% Gasto Ajustado - D/H		1,78%	1,79%	1,78%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	6	6	6	6		
Em comissão						
Total	6	6	6	6		
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

Após regular notificação¹ (evento nº 19), justificativas foram apresentadas com a documentação correspondente (evento nº 23), defendendo a regularidade dos demonstrativos.

Também foi noticiada a adoção de medidas visando ao aperfeiçoamento do Portal da Transparência, além de consignar o atendimento de dispositivos da Lei nº 12.527/11.

Assessoria Técnica e Chefia (evento nº 31) concluíram pela aprovação das contas, com recomendação.

MPC (evento nº 36) opinou pela regularidade com ressalvas.

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Viradouro foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2015	TC-1138/026/15	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 29/11/16. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 14/12/16. Trânsito em julgado em 08/02/17.
2014	TC-2974/026/14	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 17/05/16. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Acórdão publicado no DOE de 10/06/16. Trânsito em julgado em 01/07/16.
2013	TC-0569/026/13	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 24/03/15. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 26/04/16. Trânsito em julgado em 18/05/16.

É o relatório.

GC-CCM-32

¹ Despacho publicado no DOE de 19/01/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 05/07/2018 **ITEM nº 030**

Processo: e-TC-4794/989/16-0.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Viradouro.

Exercício: 2016.

Responsável: Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro, Presidente da Câmara à época.

Advogado: Flávio Luis Baião Pontes Gestal (OAB/SP nº 124.865) – procuração contida no evento nº 24.1.

Instrução: Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6).

População do Município:	18.654 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 479.422,30 = 32,74% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	3,73% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	52,11% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,78% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

VOTO

A instrução processual aponta que a Câmara Municipal de Viradouro atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e também aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 3,73% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,78% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 52,11% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O valor despendido no pagamento dos subsídios da verança também respeitou os limites constitucionais, sem a prática de revisão geral anual no exercício.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

No tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Igualmente, em relação à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pela Municipalidade, porém, é de se observar que a devolução equivalente a 32,74% do valor bruto repassado vem revelar a necessidade de que providências sejam adotadas pela Câmara Municipal, de modo a aprimorar a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64, sem deixar de observar as prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, as questões pontuadas no curso da instrução demandam recomendação, competindo à Fiscalização acompanhar a efetividade das medidas anunciadas pelo responsável com vistas à sua regularização, cabendo ao Legislativo direcionar seus esforços administrativos no aprimoramento da transparência fiscal.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Viradouro**, relativas ao exercício de 2016, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Viradouro que:

- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a observar o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00; e,
- Observe os ditames da Lei nº 12.527/11, a fim de privilegiar a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão.

Proponho, ao final, a quitação da responsável e ordenadora de despesa, **Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro, Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, arquivem-se os autos.